RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2025 FMS

RECORRENTE: JR TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA e SAFANELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA

BREVE RELATO:

No dia 12 de junho de 2025 às nove horas da manhã, reuniram-se o Pregoeiro Waldemir Fonseca de Souza e Equipe de Apoio do Município de Navegantes, designado pela Portaria nº 1523/2025, de 12 DE MARÇO DE 2025, para abertura da sessão, julgamento das propostas, disputa de lances e habilitação do Pregão Eletrônico nº 09/2025 FMS, cujo objeto é: **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, SOB DEMANDA, DE VEÍCULOS, COM MOTORISTA E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, A SER EXECUTADO COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGUROS, TAXAS E IMPOSTOS, A FIM DE ATENDER SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO FORA O DOMICÍLIO – TFD, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVEGANTES/SC, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.**

O valor de Referência do **lote 1**: valor unitário **R$ 6,03** (seis reais e três centavos), valor do lote **R$ 1.628.100,00** (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil e cem reais)

O valor de Referência do **lote 2**: valor unitário R**$ 10,05** (dez reais e cinco centavos), valor do lote **R$ 6.331.500,00** (seis milhões, trezentos e trinta e um mil e quinhentos reais)

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

Sagrou-se vencedora nos lotes 1 e 2 a proposta no valor total de: **R$ 3.007.800,00** (três milhões e sete mil e oitocentos reais): da empresa **JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA** (12354877000160).

Diante do resultado, foi manifestada intensão de recurso em relação aos lotes 1 e 2.

Em relação ao Lote 1, foram apresentados os seguintes argumentos recursais por cada licitante:

Lote 1

JR TRANSPORTES E LOCACAO LTDA: Senhor Pregoeiro, a empresa JAHE TUR apresenta falhas que impedem sua habilitação: ausência de planilha de custos, violando o art. 59, IV, da Lei 14.133/21, e balanço de 2023 assinado fora do exercício, sem registro na Junta Comercial, em afronta ao art. 67, §1º, II. Tais vícios comprometem a exequibilidade e a regularidade contábil. Manifestamos, assim, intenção de recurso.

VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA: os documentos não atenderam o edital na integra.

SAFANELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA: Manifestamos intenção de recurso em função do Balanço apresentado pela empresa JAHE TUR não ter validade, pois o balanço a ser apresentado em licitações, conforme a Lei, deve ser Balanço último exercício social; DRE; Assinado pelo contador e rep. legal ; Termo de Abertura e Encerramento; Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De PJ ou OAB e, não foram apresentados o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário; Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Reg. De PJ ou OAB.

Em relação ao Lote 2, foram apresentados os seguintes argumentos recursais:

Lote 2

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COOPERTRAN LTDA: Manifestamos intenção de recurso.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

JR TRANSPORTES E LOCACAO LTDA: Senhor Pregoeiro, a empresa JAHE TUR apresenta falhas que impedem sua habilitação: ausência de planilha de custos, violando o art. 59, IV, da Lei 14.133/21, e balanço de 2023 assinado fora do exercício, sem registro na Junta Comercial, em afronta ao art. 67, §1º, II. Tais vícios comprometem a exequibilidade e a regularidade contábil. Manifestamos, assim, intenção de recurso.

Diante dos recursos, a recorrida JAHE TUR apresentou suas contrarrazões:

> *"Conforme se extrai das conversas, no dia 12/06/2025, o pregoeiro, em diversos momentos foi indagado, e explicou inexistência de irregularidades na documentação apresentada pela recorrida.*
>
> *Para que reste esclarecido para todos, a recorrida traz à tona, as seguintes informações:*
>
> *Cada unidade da Federação, tem seus regramentos próprios quanto ao registro dos livros fiscais, o Estado de Santa Catarina, com base na legislação, deixa claro que a partir de 2016, as empresas podem utilizar o sistema tradicional realizado na Junta Comercial, ou também é autorizado a utilização do sistema SPED, a quem cabe autenticar os livros, conforme legislação aplicável espécie.*
>
> *Considerando a publicação do DECRETO Nº 8.683 de 25 de Fevereiro de 2016 que em seu art. 2º determina:*
>
> *...*
>
> *Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.*
>
> *Desta forma, não é mais somente de competência da Junta Comercial a autenticação dos livros, ela também pode ser feita e transmitidos via SPED, que será revestida da mesma legalidade e autenticidade.*
>
> *(...)*
>
> *Percebe-se que a documentação apresentada foi devidamente apresentada na forma determinada e permitida pelo edital.*
>
> *(...)*

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos "preços inexequíveis" é o ultimo expediente das recorrentes, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

(...)

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque as recorrentes não conseguiriam executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade.

(...)

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado.

(...)

A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.

(...)

Percebe-se que o pregoeiro, por ser o poder moderador máximo da licitação, abriu tempo e espaço para as recorrentes em realizarem as suas observações e questionamentos, todas respondidas e fundamentadas pelo pregoeiro.

Planilha de custo

No tocante a planilha de custos ventiladas no recurso, inexiste no edital licitatória nenhuma previsão de apresentação deste documento, porém, com o intuito de agilizar o procedimento licitatório a recorrida, junta ao final eventuais planilhas de custos, alertando novamente, que inexiste obrigatoriedade no edital que rege o pregão."

Diante dos argumentos dos recorrentes e contrarrazões da recorrida, passamos à análise do mérito.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

DA ALEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA

Em seus recursos as recorrentes, quase de forma unânime, atacaram a documentação apresentada pela recorrida, especialmente o balanço patrimonial que, sob o ponto de vista dos recorrentes, não atendeu à legislação contábil e ao edital, em razão de alegada ausência de termo de abertura/encerramento, assinatura e registro.

Importante frisar que após a classificação das empresas, encerrada a etapa de lances de declarada preliminarmente a proposta vencedora em cada lote, o pregoeiro passou à análise da documentação e realizou as diligências necessárias relativas à documentação. A empresa declarada vencedora já havia anexado os documentos de habilitação, sendo que foi realizada a conferencia, restando os seguintes documentos ausentes: BALANÇO PATRIMONIAL dos anos 2023 e 2024 e declaração de vistoria.

Ainda, durante a sessão, questionamos a todos os participantes se havia algum apontamento quanto ao processo até aquela etapa, momento no qual a participante SAFANELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA se mostrou indignada quanto a abertura de prazo para a vencedora do certame anexar os documentos faltante e em particular a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO, foi explanado a licitante que a juntada de documentos onde atesta uma condição preexistente é legal conforme a lei 14.133/2021 e acordos do TCU, mas de nada adiantou pois se mostrou totalmente contrária as informações. Outro questionamento da mesma participante foi sobre o Balanço Patrimonial apresentado, alegando o seguinte: O balanço apresentado não se encontra na forma da Lei! Não há termo de abertura e encerramento, tampouco recibo de entrega e notas explicativas, o que impossibilita apurar se o mesmo está registrado na junta comercial.

Foi respondido o seguinte: Licitante, referente a qualificação econômica financeira, solicitamos os índices econômicos em documento assinado por profissional contábil, que foi atendido pela empresa. Para comprovação dos índices econômicos, aceitamos os documentos contábeis assinados pelo contador e responsável da empresa.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

Sendo assim, não há obrigatoriedade de registro do balanço na junta comercial para fins de habilitação econômico financeira do processo licitatório.

Com os mesmos argumentos, veio a empresa JR TRANSPORTES E LOCACAO LTDA com a seguinte colocação: Com o devido respeito, senhor pregoeiro, quanto à desnecessidade de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial não encontra respaldo na legislação vigente nem nos entendimentos consolidados do TCU. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, exige que o balanço seja apresentado 'na forma da lei', o que inclui o seu regular registro no órgão competente. Decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União reforçam que a ausência de registro invalida o documento para fins de habilitação.

Em síntese, os recursos apresentados pelas recorrentes JR TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, AFANELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA, entendem que ocorreu uma ilegalidade quando ao modo de apresentação do balanço e insistindo quanto a sua obrigatoriedade de registro na junta.

Conforme o edital, é exigido balanço patrimonial para conferência dos índices apresentados. Exige ainda que seja assinado por profissional da área contábil. Nada além disso.

A fim de derrubar tais argumentos das recorrentes, a recorrida apresentou o balanço devidamente lançado e transmitido via SPED, enfatizando sua regularidade e legalidade. Ainda anexou em sua contrarrazão todos os documentos relativos para sanar qualquer dúvida que possa ainda ocorrer.

DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

De forma ampla, os recursos em sua maioria atacam a aplicação do princípio do formalismo moderado pela administração, pois posicionam-se contrários ao saneamento de documentos ausentes para habilitação.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

Entretanto, entendemos que não lhes assiste razão, tendo em vista que visando a manutenção da proposta mais vantajosa, segundo entendimento já pacificado dos tribunais, deve ser aberto prazos para serem sanados legalmente.

Inclusive, o TCU já exarou sua interpretação sobre o art. 64 da Lei 14.133 por meio do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, gerando o seguinte enunciado de jurisprudência:

> […] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso significa que, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

> admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa decisão consagra a aplicação do princípio do formalismo moderado, com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Não bastasse o citado acórdão, o TCU reiterou este entendimento em diversos outros julgados em casos análogos, vejamos:

No Acórdão nº 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

No Acórdão nº 2.528/2021, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

Já no Acórdão nº 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, "Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo."

Por fim, no Acórdão nº 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) também adota entendimento similar ao externado no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU (26/10/2023). Neste julgado, o Plenário do TCE/PR permitiu a complementação de informações do documento de Inscrição de Empresário Individual relativas a fatos anteriores à abertura do certame.

Já o renomado doutrinador Marçal Justen Filho[1] leciona que (2012), há uma tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados e baseados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em desacordo com o modelo formal previsto na lei ou no edital de licitação. No processo licitatório, os princípios que aparentemente se chocam o princípio do formalismo moderado são os da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. É usual que estes princípios sejam invocados para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação ou apresenta-lo com alguma irregularidade.

Especificamente sobre formalismo relacionado ao balanço patrimonial, podemos localizar diversos julgados:

TJ-SC – Remessa Necessária Cível xxxxx20218240126

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINTURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestigio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanação desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza. 3. Remessa necessária desprovida.

Portanto, conforme já exposto na sessão, após concedido o prazo, ainda que após a apresentação padrão dos documentos através do sistema, o Pregoeiro seguiu os precedentes do TCU e demais tribunais que priorizam a concessão de oportunidade para saneamento de documentação sempre que possível.

Isto posto, o recurso não merece acolhimento, já que a recorrida sanou a documentação e atendeu, ainda que tardiamente, aos requisitos editalícios. Ademais, as alegações de não atendimento aos requisitos da lei em relação à formalidade de apresentação do balanço patrimonial segue o mesmo entendimento, já que conforme exposto nas contrarrazões da recorrida, o envio do balanço via SPED sana a questão da autenticação/termo de abertura e encerramento, já que segue o formato atual que já realiza a autenticação mediante recibo de transmissão.

DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Com relação à proposta, considerando o desconto ofertado pela vencedora do certame, foi exigido uma declaração de exequibilidade. Foi aberto prazo para ser anexado os documentos faltantes onde a licitante os anexou conforme exigidos.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

Ainda nos recursos apresentados, foi exigido pela recorrente JR TRANSPORTES E LOCACAO LTDA planilha de composição de preço, apontados suas alegações. Razão não lhe assiste neste ponto, pois o edital não exige tal documento, restando opção como forma de diligencia para comprovação de exequibilidade caso o pregoeiro/agente de contratação e equipe de licitação assim o requeira, situação essa que não foi o caso. Mesmo assim, para rebater as alegações, a recorrida apresentou a planilha de composição de preço, fazendo até além do exigido.

De acordo com a legislação vigente, mais especificamente o artigo 59 da Lei 14.133/21, serão desclassificadas as propostas quando:

> "DO JULGAMENTO
> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> I - contiverem vícios insanáveis;
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
> § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
> § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
> § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

Portanto, pelo critério legal, só haveria inexequibilidade no caso de propostas 75% abaixo do preço orçado.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União debateu sobre esse tema no Acórdão 2189/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

> "Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade.
> Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016)."
> (ACÓRDÃO 2189/2022 – PLENÁRIO – RELATOR: AUGUSTO SHERMAN – PROCESSO: 000.425/2022-2 – REPRESENTAÇÃO – DATA DA SESSÃO: 05/10/2022 – NÚMERO DA ATA: 38/2022 – Plenário)

Em outro julgado o TCU exarou o seguinte entendimento:

> Número do Acórdão
> ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO
> Sumário
> REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

No caso julgado no acórdão 465/2024 o tribunal entendeu que:

"(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto".

Por fim, pacificando o entendo já manifestado, no acórdão nº 2.088/2024 o TCU decidiu que:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente".

Portanto, mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Consoante a jurisprudência apresentada, deve-se levar em conta todo o conteúdo da proposta, valor global e valor unitário dos itens, pois pode ocorrer de que o valor reduzido em alguns itens, não significa necessariamente a inexequibilidade da proposta, pois a licitante vencedora pode minimizar sua margem de lucro ou alguns custos em função de sua atividade.

E no caso em análise, a empresa confirmou a exequibilidade de sua proposta, e estando esta nos termos do edital, os recursos não merecem prosperar nesse ponto.

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

DECISÃO

Por todo o acima, exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos pelas empresas JR TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA e SAFANELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 9/2025.

A autoridade superior acompanha a decisão do pregoeiro na íntegra.

Navegantes, 27 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Waldemir Fonseca de Souza
CPF: ***.351.966-**
Data: 27/06/2025 09:47:08 -03:00

Waldemir Fonseca de Souza

Agente de Contratação / Pregoeiro

Assinado digitalmente por:
DITMAR ALFONSO ZIMATH
CPF: ***.983.039-**
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5
Data: 27/06/2025 09:56:49 -03:00

Ditmar Alfonso Zimath

Autoridade Superior

Esse documento foi assinado por Waldemir Fonseca de Souza e DITMAR ALFONSO ZIMATH. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- Waldemir Fonseca de Souza (CPF ***.351.966-**) em 27/06/2025 09:47 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.177	Não disponível

Autenticação waldemir.fonseca@navegantes.sc.gov.br

Email verificado

D76OO8dQHfCgsalG4Ain7rMmNbGrV40GVjMGY6nFSw8= SHA-256

- DITMAR ALFONSO ZIMATH (CPF ***.983.039-**) em 27/06/2025 09:56 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Esse documento foi aprovado pelos seguintes aprovadores nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- Michelle Christine Bosi (CPF ***.815.819-**) em 27/06/2025 11:57

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.silosign.com.br/validate/DYFAA-N245W-45SPB-PH4HA

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.silosign.com.br/validate